



José Carlos de Alvarenga Mattos
 Afonso Rodeguer Neto
 José Eduardo Victória
 Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza
 Renata de Lara Ribeiro Bucci
 Luiz Gustavo Biella
 Rubiana Aparecida Barbieri
 Valdemir Moreira de Matos
 Thiago Henrique Pascoal
 Marilda Fernandes da Costa

Milena de Jesus Martins
 Felipe Alves Gomes
 Elis Fernanda Velasco Bento
 Rodrigo Vicente Bittar
 Sueli Alexandrina da Silva
 Renata Aparecida Candido
 Alessandra Granucci Rodeguer
 Michael Jenifer Cunha Santos
 Eduardo Neri da Silva

Estruturações Societárias e de Negócios
 Adriana Leal

Propriedade Intelectual
 Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FALÊNCIA

AUTOS N.º. 0054116-93.2013.8.26.0100

MASSA FALIDA DA PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados e bastante procuradores, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1 – FLS. 3254/3255: Ciência acerca da anuência do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** com a liberação dos valores reservados em seu benefício. Inclusive, neste contexto, cumpre acrescentar, em virtude do estipulado na certidão conjunta de débitos de tributos mobiliários emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda (**DOC. n.º. 01**), que não mais subsiste qualquer crédito inscrito em face da **PLASMMET**.

2 – FLS. 3256/3259: Em apertada síntese, tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.**, por meio do qual pretende que seja o "... quadro geral de credores devidamente retificado por este D. Juízo para contar e deferir o levantamento em favor desta peticionária das importâncias descritas e requeridas às fls.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

3150/3152 dos autos, quais sejam: **a)** R\$ 94.113,85 (...), conforme já deferido às fls. 3145/3146 dos autos; **b)** R\$ 62.824,70 (...), que já se encontra reservado para a peticionária; c) R\$ 102.646,44 (...), que já se encontra reservado para a peticionária”.

Entretanto, não obstante o pretendido pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA. (FLS. 3256/3259)**, cumpre se atentar, em um primeiro momento, que, em virtude do plano de pagamento apresentado pela **MASSA FALIDA DA PLASMMET (FLS. 3110/3114)**, já houve, em consequência da autorização concedida por este meritíssimo Juízo (**FLS. 3145/3146**), a quitação do crédito no valor de R\$ 94.113,85, o que ocorreu mediante a transferência bancária para a conta corrente do procurador constituído pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA. (FLS. 3294)**.

De outro lado, em vista do termo de audiência de conciliação lavrado nos autos do processo em trâmite perante esse meritíssimo Juízo sob o nº. 1130100-61.2016.8.26.0100 (**DOC. nº. 02**), cumpre se atentar que foi assentado que, ao “... longo do procedimento falimentar, apuraram-se os haveres e obrigações da MASSA FALIDA DE PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA, pelo qual a administradora judicial após homologado o QGC, conforme consta de fls. 2140/2141, apresenta novo QGC atualizado (...) o qual totaliza um passivo de R\$ 1.415.584,58...”.

Desta maneira, em virtude do novo quadro-geral de credores oportunamente apresentado pela Sra. Administradora Judicial (**DOC. nº. 03**), verifica-se que houve o registro das seguintes reservas de numerário em benefício do **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.:** **(a)** R\$ 62.874,70; **(b)** 102.646,55.

Porém, em vista da r. sentença exarada no incidente de impugnação de crédito nº. 0043610-87.2015.8.26.0100 (**DOC. nº. 04**), nota-se que este meritíssimo Juízo dispôs que, ainda “... que sejam de titularidade do patrono, o Código de Processo Civil garantiu a legitimação extraordinária para a sua execução pela própria parte. Logo, não há qualquer ilegitimidade na sua cobrança”.

Pois bem, sendo assim, nota-se que este meritíssimo Juízo julgou improcedente a impugnação de crédito deduzida por **ANTONIO RIBEIRO** em face do **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** nos autos da falência da **PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA. (DOC. nº. 04)**, pelo qual **ANTONIO RIBEIRO** impugnou o crédito listado em benefício do **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** sob o pretexto de que abrangeria verbas de que não ostenta a titularidade, vez que seriam de titularidade de seus respectivos patronos (**DOC. nº. 05**).

Assim, conclui-se, como consequência lógica, que não remanesce qualquer direito do **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** sobre o crédito no valor de R\$ 102.646,44

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

(DOCS. nº. 04/05), uma vez que, nos termos do artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios constituem direito do advogado.

Por sua vez, em vista do termo de audiência de conciliação lavrado nos autos do processo em trâmite perante esse meritíssimo Juízo sob o nº. 1130100-61.2016.8.26.0100 (DOC. nº. 02), percebe-se que a "... Administradora Judicial e os ex-administradores da MASSA FALIDA DE PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA, ILHAM TAHA e o ESPOLIO DE ANTONIO RIBEIRO no intuito de encerrar a ação de responsabilidade civil e, com isso, caminharem para o encerramento da falência, estipulam que garantirão o juízo quanto à integralidade do débito constante do QGC até o momento..." (DOC. nº. 02).

Por esta razão, o respectivo termo de audiência de conciliação estipulou que os "... ex-administradores de MASSA FALIDA DE PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA efetuarão, cada qual, a reserva de metade do passivo apurado, sendo que a Sra. ILHAM TAHA depositará nesses autos a importância líquida e certa de R\$ 818.181,93 (...), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob a pena de, não o fazendo, tornar SEM EFEITO todas as disposições constantes no presente ato, retornando o caso ao status quo ante..." (DOC. nº. 02).

Ademais, se não bastasse, "... o ESPÓLIO DE ANTÔNIO RIBEIRO fará a reserva da importância de R\$ 825.181,93 (...), através da transferência desse valor à conta judicial dos ativos do espólio constrictos nesses autos, transferência judicial essa que deverá ser ordenada por meio de ofício judicial ou ordem eletrônica (Banco Central)..." (DOC. nº. 02).

Então, neste contexto, necessário se atentar que não há, como consequência lógica, qualquer empecilho em se proceder, neste passo, o pagamento do crédito inscrito no quadro-geral de credores da **MASSA FALIDA DA PLASMMET** em prol do **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** pelo valor de R\$ 62.824,70, mormente ao se considerar que, no caso concreto, há, ainda, a anuência dos ex-administradores da Falida que concordaram com os débitos inscritos, garantindo, inclusive, a satisfação da sua integralidade.

Enfim, acerca do crédito pretendido pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** pelo valor de R\$ 421.268,60, cumpre se atentar, em um primeiro momento, que, além de não estar abrangido pelo quadro-geral de credores da **MASSA FALIDA DA PLASMMET (FLS. 2141)**, o **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** não apresentou, em consonância com o certificado pela ilustre Serventia (FLS. 2142), qualquer impugnação versando sobre a ausência do seu suposto crédito na relação de credores da **MASSA FALIDA DA PLASMMET (FLS. 2141)**.

E, se não bastasse, necessário acrescentar, em vista do V. Aresto exarado nos autos do recurso de apelação nº. 0120148-56.2008.8.26.0003 (FLS. 3180/3189), que a Colenda

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou que as notas fiscais apresentadas pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** não se prestavam a demonstrar a efetiva prestação e recebimento dos serviços que deram ensejo ao saque das duplicatas, "... porque desprovidos de assinatura os canhotos destinados a positivar o recebimento dos serviços (...), nem as relações dos serviços, estas porque unilateralmente emitidas...".

Logo, neste contexto, verifica-se que o V. Acórdão exarado pela Colenda 19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**FLS. 3180/3189**) reconheceu a ilegitimidade dos saques e do apontamento dos títulos a protesto, ressalvando, no entanto, a possibilidade de o crédito do **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** vir a ser reclamado pelas vias ordinárias.

Assim, em razão do crédito pretendido pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** não ostentar os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, não se justifica, neste passo, o reconhecimento de um crédito no valor de R\$ 421.268,60 em prol do **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.**, com a sua subsequente inclusão no quadro-geral de credores da **MASSA FALIDA DA PLASMMET** e respectivo pagamento.

Desta maneira, a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que seja parcialmente acolhido os embargos de declaração opostos pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA. (FLS. 3256/3259)**, uma vez que não há, neste contexto, qualquer empecilho em se proceder, neste passo, o pagamento do crédito inscrito no quadro-geral de credores da **MASSA FALIDA DA PLASMMET** em prol do **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** pelo valor de R\$ 62.824,70, mormente ao se considerar que, no caso concreto, há, ainda, a anuência dos ex-administradores da Falida concordaram com os débitos inscritos, garantindo, inclusive, a satisfação da sua integralidade.

3 – Enfim, requer, ainda, que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado **JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA**, inscrito na OAB/SP sob o nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 04º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA

OAB/SP nº. 103.160

LUIZ GUSTAVO BIELLA

OAB/SP nº. 232.820

4